



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020263-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é agravante JOSÉ GAUDÊNCIO DA SILVA, é agravado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020263-48.2025.8.26.0000

Agravante/Autor: JOSÉ GAUDÊNCIO DA SILVA

Agravado/Réu: BANCO CETELEM S.A.

Comarca: Presidente Bernardes - Vara única

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Vinícius Peretti Giongo

Voto nº 1.758

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. O autor alega hipossuficiência e superendividamento.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir.

3. A decisão agravada foi publicada em 06/12/2024, iniciando-se o prazo recursal em 09/12/2024 e findando em 28/01/2025, considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2024 e 20/01/2025.

4. O recurso foi interposto em 30/01/2025, revelando-se intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso não conhecido por intempestivo.

Tese de julgamento: A intempestividade do recurso impede o seu conhecimento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, caput e §1º, §5º; art. 220.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JOSÉ GAUDÊNCIO DA SILVA** contra a r. decisão interlocutória de folhas 84/85 da **ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais**, que move em face do **BANCO CETELEM S.A.**, a qual indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade:

"Vistos.

Certidão de fls. 56: não comprovada pela parte autora sua condição de hipossuficiência, INDEFIRO a concessão dos benefícios da gratuidade, de acordo com o disposto no artigo 99, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

'O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.'

(...)

Dessa forma, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais (distribuição e citação), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 99, §6º e artigo 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 57/83: aguarde-se oportuna apreciação..

(...)

Intime-se."

O autor, irressignado, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social e se declara hipossuficiente nos termos da lei; ii) o seu benefício previdenciário tem sofrido alguns descontos ordinários e mensais no valor de R\$ 584,24, cuja origem é desconhecida; iii) recebe proventos no valor de R\$1.412,00, conforme extratos de pagamento do INSS, que decaem a R\$827,76 com os descontos inadvertidos; iv) encontra-se em situação de superendividamento; v) mora em assentamento e pagava as contas de energia e água por meio de um "canhoto" na sede das instituições responsáveis, o que gerou dificuldade para a obtenção delas; vi) os demais documentos determinados pelo juízo originário foram juntados após o prazo devido ao atraso no recebimento dos requerimentos realizados pelo seu patrono; e vii) a contratação de advogado particular não justifica o indeferimento da gratuidade. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferido o benefício da justiça gratuita em seu favor.

Determinada a manifestação do agravante acerca de eventual intempestividade do recurso, permaneceu o mesmo inerte (folhas 44 e 46).

Contraminuta foi apresentada às folhas 48/49.

É O RELATÓRIO.

O caso é de não conhecimento do recurso, por intempestivo.

Dispõe o artigo 1.003 caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que o prazo para a interposição de recursos começa a fluir da data da intimação da decisão, considerando-se esta a data de realização da respectiva audiência em que proferida.

Ainda, segundo o §5º do mesmo artigo, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias:

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias."

Sobre os prazos recursais, ensina a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco:

"Com referência aos recursos em geral, o prazo para recorrer ou para responder é de quinze dias, como estabelece o art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, com exceção dos embargos declaratórios, para os quais o prazo é de cinco dias (CPC, art. 1.023), contando-se todos eles em dias úteis (CPC, art. 219).

O termo inicial dos prazos recursais será sempre, como é para lá de natural, o dia em que as partes (por seus advogados), o Ministério Público, as Defensorias Públicas ou a Advocacia Pública (CPC, art. 1.003) venham a tomar ciência da decisão suscetível do recurso. Essa ciência ocorrerá no dia em que ocorrer a intimação, que será feita por meio eletrônico ou não, conforme o caso, ou na audiência em que a decisão houver sido proferida naturalmente quando esses sujeitos tenham estado presentes a esta ou devessem estar (art. 1.003, §1º)".

(Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: vol. V. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 87).

No caso, conforme se afirmou no pronunciamento judicial de folha 44, a r. decisão agravada foi publicada no dia 06/12/2024 (folha 87 dos autos originários), iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 09/12/2024. Findou-se tal prazo, destarte, em 28/01/2025, considerando a suspensão dos prazos processuais em 20/12/2024 a 20/01/2025, conforme determina o artigo 220 do Código de Processo Civil (*"Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive"*).

Ocorre, contudo, que o presente recurso foi interposto apenas em 30/01/2025, de forma intempestiva portanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)